MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 13/11/14
Kleidz S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Cascavel, 11 de novembro de 2014.

Of. GAB n° 481/2014

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 139/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vem apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 139/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 139/2013, que "*DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE INTERNAÇÕES DE PACIENTES EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADOS POR MÉDICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DA 'VAGA ZERO'*", a Secretaria Municipal de Saúde emitiu parecer contrário quanto à referida sanção por meio da Comunicação Interna nº 162/2014, chegando à conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Analisando o contexto legal e fático, observa-se que o Projeto de Lei possui muitas contrariedades e incongruências, principalmente porque a Central de Leitos não tem envolvimento no caso de "Vaga Zero", pois, de acordo com o fluxo estabelecido pela Portaria GM nº 2048/2002 e o adotado pelo Comitê Regional de Urgência e Emergência, já existe nessa Central uma divisão dos casos que podem aguardar até 24 horas para o Internamento.

Ademais, com relação ao artigo 3º, esse não possui clareza na sua redação e de acordo novamente com a Portaria GM nº 2048/2002 e a Resolução do CFM 2019/2014 essas já definem que nenhum paciente pode permanecer internado nas UPAs, devendo ser transferido para os hospitais em, no máximo, 24 horas.

No que tange ao artigo 4º, esse também é inconsistente, pois o médico que presta atendimento nas UPAs não pode ser responsabilizado por uma situação na qual não é gestor responsável pelo internamento de pacientes. A responsabilidade dos médicos que trabalham nas UPAs é de atender aos pacientes, e suspeitar ou até confirmar os diagnósticos e solicitar o internamento hospitalar através do preenchimento do formulário de Solicitação de Internamento Hospitalar ou da solicitação de "Vaga Zero" ao CONSAMU, se houver risco iminente de morte. Assim, a partir deste momento a responsabilidade em disponibilizar leito para o paciente que não apresenta risco de morte é da Central Reguladora de Leitos,

administrada pelo Estado através da 10º Regional de Saúde, e a responsabilidade em conseguir internamento hospitalar para o paciente de "Vaga Zero" é do CONSAMU.

Assim, além das questões fáticas apresentadas, denota-se que o projeto de lei viola o princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, pelo fato de que disciplinou sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, o que manifesta sua incompatibilidade com da Constituição Federal e Estadual.

A matéria tratada no projeto de lei em apreço é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual. Pois, ao instituir a referida obrigação, estabelece regras que dizem respeito à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e impõem atribuição ao Poder Executivo.

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

> "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n° 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 139/2013, por ser inconstitucional, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel/PR.